



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.677646/2009-11
ACÓRDÃO	1101-001.605 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	T4F ENTRETENIMENTO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. REJEIÇÃO. O reconhecimento posterior de erro pelo contribuinte não invalida o despacho decisório emitido com base nas informações prestadas no momento da transmissão das declarações.

PER/DCOMP. CSLL. REAPURAÇÃO APÓS IPO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. A alegação de erro de fato na apuração da CSLL, decorrente de processo de IPO, exige demonstração específica das alterações realizadas na base de cálculo. Não é suficiente a mera referência genérica à "redução do lucro contábil antes dos impostos" e "algumas adições e exclusões" sem a devida especificação técnica dos lançamentos corrigidos.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA. O contribuinte deve comprovar de forma inequívoca e específica: (i) qual erro justificou a alteração da base de cálculo; (ii) quais lançamentos contábeis foram corrigidos; (iii) o motivo técnico-jurídico da alteração. A apresentação de planilhas de apuração, LALUR e balancetes, sem explicação técnica adequada sobre as alterações realizadas, não atende aos requisitos do art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2ª Turma da DRJ/JFA (Acórdão 09-60.298, e-fls. 47 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

1. A interessada apresentou **PER/DCOMP nº 22587.52404.020707.1.3.04-9073**, transmitida em 02/07/2007, através da qual pretendeu compensar crédito de CSLL do período de apuração de 31/08/2006, no valor original de R\$ 36.074,32.

2. O Despacho Decisório não homologou a compensação porque o DARF informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

3. A contribuinte alega:

erro de fato na elaboração das obrigações acessórias (DCTF e PER/DCOMP)
que procedeu à retificação da DCTF após ciência do despacho decisório
que tentou retificar o PER/DCOMP sem sucesso

4. Argumenta ter retificado a DIPJ antes da emissão do despacho decisório, demonstrando boa-fé.

5. A DRJ fundamenta sua decisão expondo:

Na DCTF original constava débito de CSLL (código 2484) de R\$ 303.461,65 com vinculação de crédito no mesmo valor;

A DCTF retificadora apresentada em 02/12/2009 (após ciência do despacho) reduziu o valor para R\$ 266.936,24;

O contribuinte não apresentou livros fiscais e contábeis que demonstrassem o erro nos valores informados em DCTF;

A análise do direito creditório deve se basear nos elementos da PER/DCOMP e DCTF ativa à época.

6. Desse modo, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a não homologação da compensação declarada, por entender que:

Não foi comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com documentos hábeis e idôneos

A DIPJ não pode ser acatada para fins de comprovar liquidez e certeza do crédito

O crédito analisado encontrava-se integralmente utilizado para quitação do débito informado em DCTF

A retificação da DCTF após ciência do despacho decisório não tem o condão de alterar a decisão administrativa

Do Recurso Voluntário

II – DO DIREITO

1. PRELIMINAR – Nulidade Material do Despacho Decisório

7. A Recorrente sustenta que o **Despacho Decisório** é materialmente **nulo**, por estar fundamentado em **erros de fato** ocorridos no preenchimento das obrigações acessórias:

No **PER/DCOMP nº 22587.52404.020707.1.3.04-9073**, declarou crédito no valor de **R\$ 36.074,32**, quando o correto seria **R\$ 36.525,41**, tendo em vista que o débito efetivamente apurado no **DARF** foi de **R\$ 266.936,24**, conforme consta na **DIPJ 2007 retificadora**, apresentada em **24/04/2009**;

Na **DCTF** de agosto de 2006, declarou débito de **R\$ 303.461,65**, quando o correto seria **R\$ 266.936,24**.

8. Segundo a Recorrente, tais erros decorreram da necessidade de ajustes fiscais e contábeis realizados em virtude do **processo de abertura de capital (IPO)**, concluído em **31/05/2007**, e que exigiu a adequação das demonstrações financeiras conforme a **Instrução Normativa CVM nº 202/1993, art. 7º, inciso V**.

2. MÉRITO – Comprovação do Crédito Tributário

9. No mérito, a Recorrente alega a **existência de crédito tributário legítimo e comprovado**, com base na seguinte fundamentação:

10. Foram realizadas **duas apurações** da CSLL:

A **original**, que resultou no pagamento de **R\$ 303.461,65** via **DARF**;

A **retificada**, que apurou o valor efetivamente devido de **R\$ 266.936,24**.

11. A diferença entre as apurações (**R\$ 36.525,41**) resultou da **redução do lucro contábil** e de **alterações nas adições e exclusões** realizadas no **LALUR**.

12. A comprovação do crédito foi apresentada mediante:

Planilhas demonstrativas das apurações original e retificada;

Balancete contábil oficial;

Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) devidamente assinado;

Documentação fiscal e contábil considerada hábil e idônea.

13. Foram anexados **12 documentos**, incluindo:

DIPJ original e retificadora;

Planilhas de apuração;

LALUR;

Balancetes contábeis.

14. A Recorrente fundamenta a regularidade dos ajustes contábeis e fiscais com base:

No **art. 7º, inciso V, da Instrução Normativa CVM nº 202/1993**, que determina a obrigatoriedade de ajustes nas demonstrações financeiras para registro na CVM;

No **art. 176 da Lei nº 6.404/1976**, que regula a elaboração e a retificação das demonstrações financeiras.

III – DO PEDIDO

15. Diante do exposto, a Recorrente requer:

O **acolhimento do Recurso Voluntário** para **cancelar o litígio** instaurado;

A **homologação da PER/DCOMP** em questão;

Que as **intimações sejam encaminhadas ao procurador** da Manifestante, no endereço informado nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo à análise.

PRELIMINAR - NULIDADE MATERIAL DO DESPACHO DECISÓRIO

16. A Recorrente alega nulidade material do Despacho Decisório sob o argumento de que houve erros de fato no preenchimento das obrigações acessórias decorrentes de processo de auditoria para abertura de capital (IPO).

17. **Rejeito a preliminar.**

18. O vício alegado não configura nulidade do ato administrativo, mas sim eventual erro na declaração do próprio contribuinte. O Despacho Decisório foi emitido com base nas informações prestadas pela Recorrente no momento da transmissão das declarações, sendo válido

e eficaz. O reconhecimento posterior de erro pelo contribuinte não invalida o ato administrativo praticado com base nas informações então disponíveis.

MÉRITO

19. A Recorrente sustenta a existência de direito creditório decorrente de reapuração da CSLL após processo de IPO, que teria reduzido o débito de R\$ 303.461,65 para R\$ 266.936,24, gerando crédito de R\$ 36.525,41.

20. Contudo, não assiste razão à Recorrente.

21. O art. 74 da Lei 9.430/96 estabelece que a compensação será efetuada mediante declaração do contribuinte, discriminando os créditos e débitos. O art. 170 do CTN exige que o crédito tributário seja líquido e certo. Isso significa que o contribuinte deve demonstrar de forma inequívoca e específica a origem e o valor do direito creditório pleiteado.

22. No caso em análise, a Recorrente limitou-se a alegar genericamente que houve "redução do lucro contábil antes dos impostos" e "algumas adições e exclusões em relação à época da primeira apuração" decorrentes de processo de IPO, sem especificar: (i) qual erro específico justificou a alteração da base de cálculo; (ii) quais lançamentos contábeis foram corrigidos entre as apurações; (iii) por que motivo técnico-jurídico o valor da CSLL foi reduzido.

23. A mera menção ao processo de IPO e à necessidade de auditoria não constitui prova do erro alegado. Da mesma forma, a referência genérica à "redução do lucro contábil" sem especificar as rubricas alteradas é insuficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito. O simples fato de ter anexado planilhas de apuração, LALUR e balancetes, sem a devida explicação técnica sobre as alterações realizadas, não atende ao ônus probatório exigido pela legislação.

24. A jurisprudência consolidada deste Conselho exige demonstração específica e técnica das alterações que geraram o suposto crédito, não sendo suficientes alegações genéricas sobre retificações de declarações.

25. Ademais, conforme constatado pela DRJ, a DCTF original indicava débito de CSLL no valor de R\$ 303.461,65 com vinculação do crédito no mesmo valor referente ao recolhimento efetuado, encontrando-se o crédito pleiteado integralmente alocado ao débito confessado pela própria manifestante.

26. Assim, a mera retificação da DIPJ, sem demonstração específica do erro que a justificou, não comprova o direito creditório pleiteado.

27. Faz-se imperativo reiterar que a concessão de qualquer direito creditório na esfera administrativa tributária está umbilicalmente ligada à demonstração cabal de sua liquidez e certeza, conforme preceituam o Art. 74 da Lei nº 9.430/96 e o basilar Art. 170 do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, a mera alegação genérica de "reapuração da CSLL após processo de IPO" com "redução do lucro contábil" e "adições e exclusões" mostra-se patentemente insuficiente para configurar o crédito pretendido.

28. O ônus probatório, inescapável ao contribuinte, exige a especificação minuciosa do erro de fato ou de direito que ensejou a retificação, a identificação dos lançamentos contábeis corrigidos e a justificativa técnico-jurídica pormenorizada para a redução do débito. Como reiteradamente pacificado por esta Casa, inclusive pela Súmula CARF nº 164, a retificação de declarações desacompanhada de prova hábil e idônea dos fatos que a motivaram é inadequada

para comprovar o crédito. A ausência de elementos probatórios concretos e de uma escrituração contábil e fiscal transparente que corrobore a alegada diferença impede a aferição da certeza e liquidez do crédito, e, por conseguinte, obsta seu reconhecimento para fins de compensação.

29. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão da DRJ que não homologou a compensação por ausência de comprovação adequada do crédito tributário.

Conclusão

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil